

PROJETO DE LEI Nº 048/2026.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA AÇÕES E OS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Parnamirim/RN, no estabelecimento e na execução de ações e programas de atendimento integral e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes, em consonância com a Lei Federal nº 13.431/2017 e demais normativas correlatas:

I – Promoção de Cooperação Interinstitucional para Escuta Especializada e Depoimento Especial: Estabelecimento de mecanismos de cooperação e integração entre as Secretarias Municipais de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana (SESDEM), de Saúde (SMS), de Assistência Social (SEMAS) e de Educação (SEMEC), bem como com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e demais órgãos de proteção, visando à garantia da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 13.431/2017, e observando os seguintes parâmetros:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

DATA: 31/03/2026

Juliano P. Pacheco da Silva
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Mat 2311

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

a) **Estruturação de Ambientes Especializados:** Disponibilização e adequação de espaços físicos em Hospitais Públicos Municipais ou em Centros de Atendimento Integrado, preferencialmente um em cada uma das regiões do Município (leste, oeste, norte, sul e centro), equipados com infraestrutura acolhedora e privativa, para o atendimento integrado e humanizado das vítimas. Esses locais deverão contemplar todas as fases de assistência médica, psicossocial e a realização de exames periciais forenses necessários à instrução processual penal, sempre que possível, em um único ambiente e em um único momento, para evitar a revitimização e o desgaste da criança ou adolescente;

b) **Garantia do Depoimento Especial e Escuta Especializada:** Assegurar que as vítimas sejam submetidas a apenas um procedimento de escuta especializada ou depoimento especial judicial ou policial, realizado por profissionais devidamente capacitados em técnicas de oitiva de crianças e adolescentes, em ambiente acolhedor e com o indispensável suporte psicossocial, preservando a intimidade e a dignidade da vítima.

II – **Assistência Integral e Humanizada à Saúde:** Oferta de assistência médica, psicológica e psiquiátrica de forma humanizada e contínua, que reconheça e respeite a situação de extrema vulnerabilidade e fragilidade das vítimas. Esta assistência deverá incluir: a) Tratamento imediato para lesões físicas, com foco na redução da dor e do sofrimento; b) Medidas profiláticas e preventivas contra Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), incluindo HIV, e contracepção de emergência para prevenção de gravidez indesejada; c) Acompanhamento médico a longo prazo para o monitoramento e tratamento de eventuais agravos físicos e crônicos decorrentes da violência; d) Suporte psicológico e psiquiátrico especializado no manejo do trauma, com acesso facilitado a terapias e programas de reabilitação psicossocial.

III – **Suporte Psicossocial e Proteção Familiar Abrangente:** Prestação de assistência social qualificada e suporte psicológico especializado no tratamento do trauma para as



vítimas e seus familiares ou responsáveis. Esta diretriz engloba: a) Acolhimento e orientação social, com encaminhamento para programas de proteção, auxílio-moradia, apoio financeiro temporário e outras medidas de segurança, quando a permanência no ambiente de origem representar risco; b) Intervenção familiar especializada, especialmente em casos de violência intrafamiliar, visando à segurança prioritária da vítima, à reorganização do núcleo familiar afetado ou à provisão de acolhimento institucional ou familiar alternativo e seguro, sempre que a convivência com o agressor for incompatível com a proteção da criança ou adolescente; c) Programas de apoio psicoterapêutico para a família, a fim de fortalecer o ambiente de cuidado e recuperação da vítima.

IV – Desenvolvimento de Programas de Prevenção Primária e Conscientização:

Elaboração e implementação de campanhas informativas e atividades permanentes de esclarecimento à população em geral, incluindo pais, responsáveis, educadores, profissionais da saúde e as próprias crianças e adolescentes. O objetivo é aumentar a capacidade de identificação de sinais de violência sexual, promover a educação sexual adequada à faixa etária e a cultura de autoproteção, além de abordar a segurança em ambientes físicos e digitais.

V – Ampla Divulgação dos Canais de Denúncia e Proteção:

Ampla publicidade e fácil acesso aos instrumentos e mecanismos de denúncia de violações dos direitos de crianças e adolescentes, tais como o Disque Direitos Humanos (Disque 100), Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública, Varas da Infância e da Juventude, e outros canais especializados, garantindo que as informações cheguem a todos os segmentos da comunidade de Parnamirim/RN.

VI – Monitoramento Contínuo e Avaliação de Políticas Públicas:

Implementação de um sistema robusto de coleta de dados, registro e monitoramento contínuo das ações e programas estabelecidos por esta Lei. Este sistema deverá conter indicadores claros de



desempenho, impacto e efetividade das políticas públicas, permitindo avaliações periódicas e a proposição de aprimoramentos e readequações estratégicas.

VII – Estabelecimento de Protocolo de Fluxo de Atendimento Integrado: Criação, divulgação e treinamento contínuo sobre um protocolo de atendimento intersetorial, claro e objetivo, que estabeleça os fluxos e responsabilidades de cada órgão e entidade envolvida no acolhimento, proteção, investigação, responsabilização e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Este protocolo deve ser de fácil acesso e compreensão por todos os profissionais da rede.

Art. 2º A implementação, o aprimoramento e a ampliação das ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual estarão abertos à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais (ONGs), entidades de classe, sindicatos e outras esferas municipais, estaduais e federais que se fizerem necessárias, para obtenção de apoio técnico, logístico e financeiro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 31 de março 2026.



Rhalessa Clearyane Freire dos Santos
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

É com um profundo senso de urgência e responsabilidade que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer diretrizes claras e abrangentes para as ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de Parnamirim/RN. Esta iniciativa transcende a mera formalidade legal; ela representa um compromisso inadiável com a dignidade, a integridade e o futuro de nossa infância e juventude.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma chaga social que aflige silenciosamente milhares de famílias em todo o Brasil, e Parnamirim não está imune a essa triste realidade. Os números, muitas vezes subnotificados, revelam um cenário alarmante onde a vulnerabilidade da criança e do adolescente é explorada de forma covarde, deixando sequelas profundas e, por vezes, irreversíveis. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) alertam que a violência sexual na infância e adolescência está associada a uma vasta gama de problemas de saúde física e mental a longo prazo, incluindo depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, tentativas de suicídio, além de dificuldades no desenvolvimento social e educacional.

Nesse contexto, o Município de Parnamirim/RN, em seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, não pode se furtar de promover um ambiente seguro e de oferecer uma rede de proteção eficiente e humanizada. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, estabelece que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão."

Adicionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) é o marco legal fundamental que reafirma esses direitos e estabelece a doutrina da proteção integral. Mais recentemente, a Lei Federal nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, veio para



aperfeiçoar os mecanismos de escuta e depoimento, visando minimizar a revitimização e garantir um tratamento mais digno e respeitoso.

O Projeto de Lei ora apresentado busca justamente alinhar as ações municipais a esses preceitos constitucionais e federais, criando um arcabouço sólido para o enfrentamento da violência sexual. As diretrizes propostas no Art. 1º são cruciais para:

- **Evitar a revitimização institucional:** Através da cooperação interinstitucional (Inciso I), garantimos a aplicação da *Escuta Especializada* e do *Depoimento Especial*, realizados por profissionais capacitados e em ambientes adequados, evitando que a criança ou adolescente seja submetido a múltiplos e traumáticos interrogatórios. A proposta de ambientes especializados em hospitais ou centros de atendimento integrado, em cada região do município, facilitará o acesso e concentrará o atendimento de saúde e pericial, tornando o processo menos invasivo e mais eficiente.
- **Garantir a assistência integral à saúde:** O Inciso II assegura que as vítimas recebam não apenas tratamento médico para lesões físicas, mas também a devida profilaxia de ISTs e gravidez, além de um acompanhamento psicológico e psiquiátrico humanizado e de longo prazo. A recuperação do trauma da violência sexual é um processo contínuo que exige suporte especializado e constante.
- **Oferecer suporte psicossocial e proteção familiar:** O Inciso III reconhece a complexidade da violência sexual, especialmente quando ocorre no âmbito familiar, e propõe uma assistência social qualificada e suporte psicológico especializado tanto para a vítima quanto para sua família, com o objetivo de promover um ambiente de cuidado e segurança, inclusive com a previsão de acolhimento alternativo quando necessário.
- **Fortalecer a prevenção e a conscientização:** Os Incisos IV e V são pilares essenciais na luta contra a violência sexual. A informação é a principal ferramenta de prevenção. Campanhas de esclarecimento à população e a capacitação continuada de profissionais são fundamentais para identificar os sinais de violência, educar sobre a autoproteção e desmistificar o tabu que cerca o tema, incentivando as denúncias através de canais amplamente divulgados. A prevenção em ambientes digitais, onde o risco tem crescido exponencialmente, também é um ponto de atenção vital.
- **Assegurar a efetividade e transparência:** Os novos Incisos VI e VII introduzem a necessidade de monitoramento contínuo, avaliação de impacto e a criação de um protocolo de fluxo de atendimento integrado. Essas medidas são cruciais para que as políticas públicas sejam constantemente aprimoradas, baseadas em dados concretos, e para que toda a rede de proteção atue de forma coordenada e eficaz, sem lacunas no atendimento à vítima.
- **Promover a articulação com a sociedade civil:** O Art. 2º reforça a importância da colaboração multissetorial, envolvendo universidades, empresas, ONGs e outras entidades, reconhecendo que o enfrentamento a um problema tão complexo exige a união de esforços e a mobilização de diversos setores da sociedade.



A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo decisivo para Parnamirim/RN. Ao investir na proteção de suas crianças e adolescentes, o Município investe em seu próprio futuro. Reduzir a incidência da violência sexual, mitigar seus impactos e garantir que as vítimas recebam o apoio necessário para sua recuperação é um imperativo moral e um ganho inestimável para a saúde pública, a segurança social e o desenvolvimento humano de nossa comunidade.

Contando com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta relevante iniciativa, que reflete o compromisso com os direitos humanos e a absoluta prioridade que nossas crianças e adolescentes merecem,

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 31 de março de 2026.

Rhalessa Cleonice Freire dos Santos
Vereadora

